



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001303/2007-60
Recurso n° 259.868 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria Auto de infração.
Recorrente PENEDO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/11/2006

Ementa: GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. CORREÇÃO APÓS IMPUGNAÇÃO.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos da legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do Art. 32-A da Lei 8.212/1991, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Campinas / SP, que julgou procedente a autuação, com relevação parcial da multa, motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 013, a autuação refere-se a recorrente ter informado incorretamente, pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Segundo o Fisco, a recorrente apresentou GFIPs preenchidas incorretamente, conforme detalhado na planilha anexa, fls. 015.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 03/11/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 026.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 027, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que apresenta toda documentação para relevação da multa.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, com relevação parcial da multa, fls. 0187 a 0189.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0193 em diante, acompanhado de anexos, onde renova os argumentos apresentados na defesa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0208.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que cumpriu com os requisitos para que a multa seja relevada integralmente.

Vejamos o que determina a Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Verificamos, pela simples leitura da norma, que um dos requisitos para a relevação da multa é que a falta deve ser corrigida dentro do prazo de defesa, antes, portanto, da decisão de primeira instância.

Esse não é o caso da correção das faltas que restaram após análise de primeira instância.

A multa foi relevada parcialmente porque as faltas presentes nas competências 10/2003 e 07/2004 não foram corrigidas dentro do prazo de defesa.

Na análise dos autos, verificamos que os documentos que demonstrariam a correção da falta nessas competências foram elaborados e enviados à Seguridade Social somente em 29/02/2008, fls. 0196 e 0202, portanto após o prazo para defesa, já no prazo para recurso.

Conseqüentemente, por não haver previsão legal, não há como relevar a multa.

Por fim, no que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica à recorrente, a fim de adotá-la.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com a nova legislação e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico à recorrente, na forma do voto.

Marcelo Oliveira